

À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DO(A)
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º: 009/2020

PROCESSO AMINISTRATIVO N.º: 112/2020

PROCESSO PRC N.º: 128/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO À FASE DE HABILITAÇÃO

A empresa **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ sob o n.º 28.079.634/0001-09, neste ato representada por seu sócio, **WANIUS MEDEIROS DE CAMARGOS**, brasileiro, viúvo, Engenheiro Civil, CREA MG N° 56.293/D, CPF 554.504.406-00, com sede comercial na Rua Rio Branco, 220, Bairro Brasília, Betim /MG, CEP 32.600-420, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica e o faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o presente recurso é de até 5(cinco) dias úteis contados da data da da intimação do ato, excetuando-a, e iniciando no primeiro dia útil seguinte.

No caso em tela, a decisão pela inabilitação da ora Recorrente deu-se por intimação em Ata de Julgamento, do dia 07/08/2020 (sexta-feira). Portanto, o primeiro dia do prazo foi o dia 10/08/2020 (segunda-feira), findando-se em 14/08/2020 (sexta-feira).

Assim, nos termos do art. 110, da Lei Federal 8.666/93, o prazo final para interposição de impugnação é o dia 14/08/2020 (sexta-feira), até o final do expediente do órgão licitante, pugna pelo seu recebimento, conhecimento e, ao final, pela procedência da mesma, com isso resguardando o cumprimento da lei e o respeito aos princípios basilares da contratação pública.

II - FATOS

A Recorrente participa do processo licitatório em tela, mas para sua surpresa foi **inabilitada** do certame, sob os seguintes e singelos argumentos:

- 1) Não apresentou as certidões de regularidade fiscal.
- 2) Não apresentou declaração de responsabilidade técnica.

De forma bem objetiva, pois o critério de julgamento também o foi, vamos fazer referência tão somente ao edital, que é o instrumento convocatório para a presente disputa licitatória, destacando-se, quanto aos itens da equivocada inabilitação que:

1. a) Da Apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Assim diz o edital:

"4 - DA HABILITAÇÃO

4.1 - Serão considerados habilitados para a presente licitação os interessados que apresentarem em envelope fechado, denominado envelope nº 01, com prazo de validade não extinto, os seguintes documentos:

(...)

4.1.2 - Documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

4.1.2.1. Comprovante de inscrição no CNPJ

4.1.2.2. Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida

Ativa da União, emitida pela Receita Federal, incluindo débitos previdenciários (INSS);

4.1.2.3. Prova de regularidade com FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço);

4.1.2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

4.1.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;

4.1.2.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT).

Obs: a regularidade de que trata este tópico poderá ser comprovada através de certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa.

(...)

4.1.4.4. Certificado de Registro Cadastral no Município de Sarzedo/MG - CRC, vigente na data de abertura da licitação."

No caso, a Recorrente apresentou, ao invés de TODA a documentação exigida no item 4.1.2 (subitens 4.1.2.1 a 4.1.2.6), tão somente o CRC – Certificado de Registro Cadastral no Município, no qual consta a devida regularidade fiscal da empresa que ora recorre, perante o município que ora leva à praça o referido objeto licitatório.

Ou seja, inabilitar a Recorrente é **NEGAR** validade ao próprio documento emitido pelo órgão licitante, o que não tem nem lógica e nem respaldo legal para tanto.

Apenas para contribuir com a revisão do julgamento da CPL, nesse item, colacionamos abaixo o que **determina** a Lei Federal n.º 8.666/93, quando à validade dos CRCs – Certificados de Registro Cadastrais:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.”

Vide cópia do referido CRC, anexa ao presente recurso e já constante dos autos licitatórios, demonstrando o pleno atendimento da Recorrente aos critérios de regularidade fiscal, bem como ao que lhe permite a Lei Geral de Licitações vigente.

2.a) Da não apresentação de declaração de responsabilidade técnica – Suprimento contratual explícito

Já quanto a esse item, na qual se baseia a Comissão Permanente de Licitação, para inabilitar a Recorrente, voltamos os olhos ao que diz o edital:

“4.1.4.3. Declaração de Responsabilidade Técnica deste Edital, na qual deverá constar o nome e a qualificação do responsável técnico pela execução da obra, assinada pelo profissional e pelo representante legal da licitante.

Nota Explicativa: O registro do(s) responsável(eis) técnico(s) em carteira de trabalho bem como o contrato civil de prestação de serviços de responsabilidade técnica ou como engenheiro responsável, **ou ainda se o profissional constar no Registro da Pessoa Jurídica da entidade profissional competente, comprovados no processo, substituem a “Declaração de Responsabilidade Técnica” especificada acima.”**

O destaque do texto é o caso da ora Recorrente, pois o profissional, que é seu responsável técnico, conta do quadro social da mesma, inclusive sendo isso de conhecimento e registro perante o CREA-MG, como se comprovam pelos documentos juntados aos autos da licitação, restando inequívoco que, com isso, a própria nota explicativa do edital dispensa a apresentação de declaração de responsabilidade técnica, e isso de clareza solar.

III - PEDIDOS

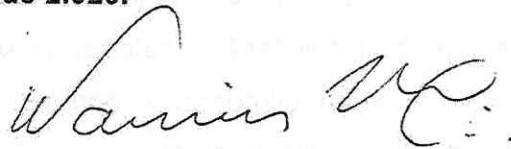
Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO recebido e conhecido, posto que tempestivo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, de modo que reconsiderada a decisão da CPL, no sentido de **habilitar** a recorrente no certame, uma vez que atendeu plenamente às exigências editalícias na fase de habilitação, prosseguindo ela à próxima fase da disputa, com a abertura dos envelopes de proposta comercial, com o preço dela, inclusive.

E assim não entender a Comissão Permanente de Licitação, que seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, para que esta, em grau recursal administrativo, delibere sobre o presente apelo, de modo que, nesse caso, seja provido o recurso e determinada a manutenção da Recorrente no certame.

Caso não sejam acatadas as razões dessa peça recursal, serão encaminhadas cópias da mesma aos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais), sem prejuízo do acionamento judicial do Município, perante a justiça estadual, sendo o caso.

Nestes Termos, pede deferimento.

Betim, 13 de agosto de 2020.



ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. – ME

WANIUS MEDEIROS DE CAMARGOS